

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Mineiro de Gestão das Águas****Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão****Nota Técnica nº 8/IGAM/GECON/2022****PROCESSO Nº 2240.01.0007145/2022-32****1. INTRODUÇÃO E OBJETIVOS**

Considerando os apontamentos elencados na Nota Técnica nº 5/IGAM/GECON/2022 (55092557);

Considerando a publicação da Deliberação Normativa CERH-MG nº 68/2021 em 22 de março de 2021;

Considerando a promulgação do Decreto Estadual nº 48.160/2021 em 24 de março de 2021.

Este documento visa dispor, numa ótica técnica, sobre os critérios e valores da metodologia de cobrança aprovada em plenária pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, por meio da Deliberação Normativa CBH-Araguari nº 139/2022 de 13 de outubro de 2022 (55043538).

Antes de iniciarmos a avaliação é importante ressaltar que a Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão-GECON já havia realizado análise técnica e concluiu que o modelo apresentado pelo Comitê atende a quase todos os requisitos mínimos dispostos nas diretrizes gerais do Conselho Estadual (Deliberação Normativa CERH/MG nº 68/2021) e nesse sentido, foram sugeridas algumas adequações na minuta avaliada.

Ressalta-se que esta Nota Técnica servirá de base para a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

2. DA PROPOSTA

O CBH Araguari encaminhou previamente a aprovação, minuta da metodologia da revisão da cobrança pelo uso de recurso hídrico para análise e verificação do Instituto Mineiro de Gestão das Águas-IGAM. Para tanto, foi elaborada a Nota Técnica nº 5/IGAM/GECON/2022 (55092557), a qual constatou que na proposta do referido Comitê haviam alguns pontos que iam de encontro com as diretrizes da Deliberação Normativa CERH-MG nº 68/2021.

Desta forma, foi sugerida uma adequação para que a proposta estivesse alinhada às diretrizes previstas pela Deliberação Normativa CERH nº 68/2021:

1. Alteração do artigo 3º e a supressão da minuta de Deliberação.

Houveram também algumas sugestões à metodologia, entretanto a adoção ou não destas não traria prejuízos quanto os preceitos considerados na DN 68/21. Foram elas:

2. Eliminação da linha de especificação de PPU para a finalidade de "rebaixamento para mineração";

3. Progressividade da tarifa para todas as finalidades agropecuárias.

Assim, o CBH Araguari apresentou para a votação a Deliberação Normativa nº 139 (55043538), a qual foi realizada a adequação apenas do primeiro ponto elencado acima. Após ajuste, a fórmula para o segmento agropecuário cumpra o mínimo previsto e seja igual aquela prevista na Deliberação Normativa nº 68/2021. Entretanto, devemos atentar que o texto remarca que o segmento

tenha um PPU reduzido, não os modos de uso que configurem tal atividade. Diferença sutil, mas que altera a interpretação atualmente utilizada pelo IGAM.

Para exemplificar temos hipoteticamente um empreendimento do segmento agrícola que entre suas outorgas de direito de uso uma porção destinada à limpeza, consumo humano ou até mesmo para o uso industrial, no texto proposto pode ser interpretado que estes usos sejam cobrados com PPU reduzido - PPU destinado aos usos agropecuário e não aquele correspondente a real finalidade da outorga.

Nestes termos, de forma mais prática, sugere a modificação do artigo 4º para:

"Art. 4º Para os usos agropecuários, inclusive para a finalidade de irrigação, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Cap}} = [(Q_{\text{Out}} + Q_{\text{Med}})/2] \times \text{PPU}_{\text{Cap}}$$

Sendo, $\text{Valor}_{\text{Cap}}$ = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{Out} = volume outorgado, em m³/ano;

Q_{Med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{Cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo 1º - Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{Med} será igual ao Q_{Out} .

Parágrafo 2º - Para os usuários da agricultura irrigada, para captações superficiais, o valor da captação ($\text{Valor}_{\text{Cap}}$) será definido segundo a faixa de captação anual, considerando como limite o volume anual abaixo ou acima de 250.000 m³ anual.

Parágrafo 3º - As faixas de consumo tratadas no último parágrafo não se aplicam as captações de águas subterrâneas."

O artigo 5º pode ser excluído após a inclusão do parágrafo 3º, acima. Esta sugestão tende a simplificar o texto apresentado na metodologia aprovada pelo Comitê.

No mais, as sugestões de caráter sugestivo, detalhados no Tópico 2 na Nota Técnica nº 5/IGAM/GECON/2022 (55092557) nenhum foi re-considerado pelo Comitê.

3. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto sugerimos as seguintes adequações na minuta com objetivo de alinhar à proposta em tramitação no CERH-MG:

1. Alteração do parágrafo artigo 4º, conforme exposto nesta Nota Técnica.

Por fim, vale ressaltar que os objetivos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos previstos na Lei Estadual nº 13.199/1999, tais como proporcionar valor econômico, social e ambiental à água, além do objetivo de promover seu uso racional não serão cumpridos.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Antunes de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cândida Zanon Gomes, Gerente**, em 24/10/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55148898** e o código CRC **287F4E74**.

Referência: Processo nº 2240.01.0007145/2022-32

SEI nº 55148898